

Proc. TC-017.383/2011-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar a proposta de encaminhamento constante à peça 66.

A nosso ver, a delimitação de responsabilidade sobre o débito apurado não está adequada. À peça 40, pode-se verificar que o valor do débito imputado a cada um dos responsáveis (três gestões distintas) foi obtido por meio de proporção direta com os dispêndios realizados em cada uma das gestões (itens 19/23, p.4/5, peça 40). Tal metodologia não garante a devida responsabilização dos gestores. Os pagamentos com irregularidades podem ter ocorrido, por exemplo, em apenas uma ou duas das gestões. Há de se delimitar os fatos por período de gestão.

À peça 10 (p. 44/45), pode-se observar que todos os valores federais transferidos foram retirados da conta-específica do convênio ainda durante a gestão do Sr. Álvaro Gerhardt. Cremos necessária a análise de todos os débitos realizados vis-à-vis as despesas informadas na prestação de contas. Relevante destacar que pagamentos posteriores àquela gestão podem não ter nexos causal com os valores do convênio.

Caso sejam constatados pagamentos indevidos às contratadas, cabe citá-las solidariamente com os gestores responsáveis.

Nesse sentido, sugerimos o retorno dos autos à unidade técnica para que sejam identificados precisamente os responsáveis pelo dano apurado, realizando-se outras medidas eventualmente necessárias ao saneamento dos autos, ao contraditório e à ampla defesa, como diligências, audiências e novas citações.

Ministério Público, em 01 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador